MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600120-29.2024.6.21.0076
Procedência: 076ª ZONA ELEITORAL DE NOVO HAMBURGO/RS
Recorrente: BRUNA FRANCIELE DE JESUS
Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. NÃO CARACTERIZADA A DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO. AUSÊNCIA DE PROVAS INEQUÍVOCAS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por BRUNA FRANCIELE DE JESUS contra sentença prolatada pelo Juízo da 76ª Zona Eleitoral de NOVO HAMBURGO/RS, a qual **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador.

A sentença consignou que: a) “foi apontado, na Informação ID

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 10/09/2024 16:06. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 30f3a4ba.52dd6502.09842649.37ad956c

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

123192036, que a candidata não efetuou a desincompatibilização do cargo de servente de limpeza e copa que exerce na Companhia Municipal de Urbanismo – COMUR, mas se encontra em benefício por incapacidade pelo INSS desde antes de 19/02/2024"; b) a candidata "juntou aos autos comprovantes de sucessivas prorrogações de benefício previdenciário por incapacidade [...]. Desses documentos, o primeiro refere que a solicitação de prorrogação, apresentada em 19/02/2024, foi deferida até 27/03/2024, e o último menciona a manutenção do benefício até 25/07/2024"; c) "considerando que não restou comprovado o afastamento da candidata de suas atividades na COMUR **até a data do pleito**, a decisão não deve ser outra que o indeferimento do pedido de registro de candidatura ora em análise". (ID 45693454 - *g. n.*)

A recorrente alega que: a) "encontra-se afastada das suas atividades desde 03/07/2023, percebendo auxílio-doença, conforme verifica-se de documento emitido pela Comur, em 05/09/2024, em anexo"; b) "Ainda, consta nos autos todos os demais pedidos de prorrogação do auxílio-doença e deferidos pela autarquia previdenciária (id. 123052703 e id. 123052705), o que por si só demonstra o **afastamento de fato** da candidata". Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45693461)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 10/09/2024 16:06. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 30f3a4ba.52dd6502.09842649.37ad956c

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Não consta nos autos que a candidata tenha requerido formalmente a desincompatibilização de seu cargo para concorrer às eleições deste ano. Os documentos juntados apenas indicam que a recorrente encontra-se afastada **de fato** de suas funções.

No entanto, por meio de tais documentos, não é possível se pressupor, que essa situação será mantida até o dia das eleições. Isso, aliás, foi sublinhado na sentença: "não restou comprovado o afastamento da candidata de suas atividades na COMUR **até a data do pleito**". Nesse sentido, pontua-se que o documento juntado em fase recursal tão somente atesta que a candidata **está** afastada desde 03/07/2023, mas não diz até quando. (ID 45693462)

Por oportuno, destaca-se que nas ementas colacionadas pela recorrente, o e. TSE reconheceu o afastamento de fato considerando também as **datas finais** indicadas nas provas. A ver: a) "Pelo que consta dos documentos, a agravada não trabalhou nenhum dia desde 7.7.2018 e se encontra, atualmente, em gozo de licença–prêmio por assiduidade **até o dia 17.11.2018**" (Ac. de 30.10.2018 no AgR-RO nº 060061862); b) "O candidato comprovou o afastamento de fato da função pública, ante a apresentação, ainda na origem, de atestados médicos, os quais lhe garantiram licença para tratamento de saúde **até o dia 25.10.2018**" (Ac. de

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 10/09/2024 16:06. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 30f3a4ba.52dd6502.09842649.37ad956c

23.10.2018 no AgR-REspe nº 060298361). (g. n.)

Desse modo, considerando que "a ausência de comprovação inequívoca da desincompatibilização de cargo público impede o deferimento do registro de candidatura" (TRE-RS. RE nº 0600185-72.2024.6.21.0060, Rel. Des. Eleitoral FRANCISCO THOMAZ TELLES, julgado em 09/09/2024), não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 10/09/2024 16:06. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 30f3a4ba.52dd6502.09842649.37ad956c